



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 263, de 28 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de julho de 2023, indeferiu o pedido de aumento de 145 (cento e quarenta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000702/2023-83		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 312/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 263, de 28 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de julho de 2023, indeferiu o pedido de aumento de 145 (cento e quarenta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 15475, ofertado pela Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo.

A Universidade São Francisco (USF) é mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.495.870/0001-38.

Do Mérito

O requerimento, formalizado sob o nº 3736845 nos autos do Processo SEI nº 00732.005786/2022-19, foi indeferido pelas razões expostas na Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar o curso de Medicina código e-MEC 15475, conforme informação constante no cadastro do sistema e-MEC, inicialmente, **foi autorizado pelo Decreto nº 69274, de 23 de setembro de 1971 (SEI nº 4175829)**. Após, o curso foi reconhecido pelo Decreto nº 79896, de 30 de junho de 1977 (SEI nº 4175829).

Por meio da Portaria nº 284 de 19 de março de 2010, publicada no DOU de 22 de março de 2010, houve a primeira renovação do reconhecimento do Curso de Medicina, com 80 vagas.

Posteriormente, por meio da Portaria nº 810, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2016, houve aumento de vagas, sob a forma de aditamento do curso de graduação em Medicina código 15475, passando de **80 (oitenta) vagas totais anuais para 88 (oitenta e oito)** (SEI nº 4175829).

Por meio da Portaria nº 836, de 29 de novembro de 2018, publicada no DOU de 30 de novembro de 2018, houve aumento de vagas, sob a forma de aditamento do curso de graduação em Medicina código 15475, passando de **88 (oitenta e oito) vagas totais anuais para 145 (cento e quarenta e cinco)** (SEI nº 4175829).

Posteriormente, por meio da Portaria nº 274, de 18 de setembro 2020, publicada no DOU de 23 de setembro de 2020, houve a segunda Renovação de Reconhecimento do Curso (SEI nº 4175829).

Em consulta ao sistema e-MEC, observa-se consta processo em trâmite de renovação de reconhecimento protocolado sob nº 202207636, o qual encontra-se na fase INEP- AVALIAÇÃO.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que assim disciplina:

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da IES;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau, modalidade e código do curso.	Art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa nº 23, de 2017.	Atende. OF. GR 22/2022 (SEI nº 3736845, pág. 5).
Nome e código da IES.	Art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa nº 23, de 2017.	Atende. OF. GR 22/2022 (SEI nº 3736845, pág. 5).
Quantidade de vagas que se pretende aumentar.	Art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa nº 23, de 2017.	Atende. OF. GR 22/2022 (SEI nº 3736845, pág. 5).
Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.	Art. 2º, inciso IV, da Portaria Normativa nº 23, de 2017.	Atende. Resolução CONSEPE 115/2021 (SEI nº 3736845 pág. 6/7).
Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois)	Art. 2º, inciso V, da Portaria Normativa nº 23, de 2017.	Não atende.

últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.		
--	--	--

Conclui-se, portanto, que o processo **está parcialmente instruído** com a documentação exigida pelo art. 52 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas previstos na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estão dispostos no art. 22, abaixo transcrito:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Renovação de Reconhecimento de Curso - Portaria nº 274, 18 de setembro de 2020, publicada no DOU de 23/09/2020 (SEI nº <u>4175829</u>). - Processo de reconhecimento 202207636, fase INEP Avaliação.
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. i) Consulta e-MEC (SEI nº <u>4175213</u>) ii) Recredenciamento - Portaria nº 1.223, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 19/12/2013 (SEI nº <u>4175804</u>) - válido por 07 anos. iii) Processo de Recredenciamento nº 202016740 protocolado - Fase: Parecer Final.
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. CI 4 (2009) e IGC 3 (2021) (SEI nº <u>4175191</u>).
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 22, inciso IV, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. CC 5 (2018) (SEI nº <u>4175824</u>). CPC 3 (2019) (SEI nº <u>4175824</u>)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Relatório de Avaliação do INEP código 132861 , realizado no processo e-MEC nº 201503445 de renovação de reconhecimento do curso (reconhecido pela Portaria nº 274, de 18 de setembro de 2020, publicada no DOU de 23/09/2020 (SEI nº <u>4141489</u>).
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Ofício Nº 2521/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº <u>4173996</u>).
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VII, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Ofício Nº 2521/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº <u>4173996</u>).
Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VIII, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Ofício Nº 2521/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº <u>4173996</u>).
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 22, inciso IX, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Atende. Ofício Nº 2521/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº <u>4173996</u>).
Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação	Art. 22, inciso X, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.	Não atende.

<i>candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>		
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.</i>	<i>Atende. Consulta ato regulatório e-MEC (SEI nº 4175829) - último aditamento deferido pela Portaria nº 274, de 18 de setembro de 2020, publicada no DOU de 23 de setembro de 2020</i>

Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202016740, protocolado pela Universidade São Francisco - USF (670), encontrando-se na fase Parecer Final.

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso **atendem parcialmente aos requisitos** dispostos no art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á — desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso — a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 20, de 2017, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou — em seu art. 24 — que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa no § 3º do artigo supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

Pois bem, as informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4096785), anexada ao Ofício nº 262/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4096785).

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS (Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS) em relação ao município de Bragança Paulista/SP e respectiva região de saúde:

Requisito do Município/Região de Saúde	Informação MS
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;	Município: Sim Região de saúde: Sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;	Município: Não Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Dado inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados.	Município: Sim Região de saúde: Sim
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ; e	Dado inexistente
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

Com relação ao inciso V, o Ministério da Saúde relata no item 2.9 da Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que não foi possível aferir o grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, em virtude da inexistência de dados oficiais, vejamos:

2.9. No que tange ao critério disposto no inciso V do art. 24 da Portaria MEC nº 20, de 2017, à semelhança do art. 4º, V, da Portaria MEC nº 523, de 2018, cabe esclarecer que não há metodologia definida para a aferição do referido critério.

Ademais, o Ministério da Saúde informa ainda que quanto ao critério previsto no art. 24, VII, da Portaria MEC nº 20, de 2017, tal qual o critério previsto no art. 4º, VII, da Portaria MEC nº 523, de 2018, relativo ao Programa Nacional de Melhoria

do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério.

Pois bem, considerando o quadro acima exposto, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de **Bragança Paulista/SP e respectiva região de saúde, o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis tanto no município de oferta do curso quanto na respectiva região de Saúde, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS, tendo em vista descumprimento do número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Portaria nº 20, de 2017.**

É importante frisar que o § 1º do art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos **I, III, IV, V e VI implicará no indeferimento do pedido.**

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no

município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

A respeito disso, a CONJUR MEC, na Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, manifestou no sentido de que em caso de não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 24, indeferimento do pedido, nos termos do § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, vejamos:

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicabilidade das normas dispostas no art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, ao processo regulatório objeto destes autos, em especial:

a) a proporcionalidade de 05 leitos SUS para cada vaga ofertada - inciso I do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017;

b) a necessidade de manifestação do Ministério da Saúde, com informações da região de saúde da instalação do curso superior de Medicina - § 3º do art. 24 da

Portaria MEC nº 20, de 2017, c/c § 2º do art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017;

c) análise técnica dos demais requisitos inseridos no art. 24, caput, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, e, em caso de não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI, indeferimento do pedido, nos termos do § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; e

d) análise de eventual processo regulatório em tramitação na mesma região saúde, a fim de garantir a equidade na distribuição de vagas.

Assim sendo, considerando a Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde - SGTES/MS - sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Bragança Paulista/SP e respectiva região de saúde, na Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS e considerando os termos da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o aumento de vagas do Medicina objeto do presente processo **não atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 15475).**

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 1076581-87.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Parecer de Força Executória nº 00078/2022/CORESPNGCI/PRU1R/PGU/AGU, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e da Portaria normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, bem como as orientações da CONJUR/MEC por meio Nota nº 1497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU bem como as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Bragança Paulista/SP, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 15475), ministrado pela Universidade São Francisco - USF (código e-MEC nº 670), mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (código e-MEC nº 442).

Em face do indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 29 de agosto de 2023, o qual foi formalizado no Processo SEI nº 23001.000702/2023-83.

Sendo assim, nas razões recursais a IES expõe as seguintes alegações:

[...]

III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

16. A Universidade São Francisco (670), Instituição de Ensino Superior mantida pela Recorrente, foi credenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria nº 821/1985, recredenciada pela Portaria nº 1.223/2013, ostenta Conceito Institucional 04 (2019) e oferta curso de Medicina com Conceito de Curso 5 (2018).

17. Diante da excelente estrutura disponibilizada e do reconhecimento do padrão de qualidade do curso de Medicina da Universidade São Francisco – USF pela comunidade acadêmica e pela sociedade, a IES percebeu grande aumento na demanda para ingresso no seu curso, ultrapassando a proporção de 7 candidatos por vaga.

18. Além disso, o cenário descortinado pela pandemia da COVID-19 revelou uma carência relevante por profissionais médicos de qualidade, aliás reconhecida pelo MEC a partir de ações para contratação de médicos estrangeiros e antecipação de formatura de estudantes de Medicina.

19. Diante desse contexto, o Colegiado Superior da Universidade São Francisco – USF deliberou pela ampliação em 130 (cento e trinta) vagas adicionais para o curso de Medicina. Como consequência, a Diretoria Geral da Instituição, a despeito da excelente estrutura já existente, promoveu investimentos em todo o parque destinado ao curso, incluindo laboratórios, corpo docente, equipamentos, bibliografia e novos leitos conveniados.

20. Assim, em 07 de novembro de 2022, a Universidade São Francisco – USF apresentou à SERES/MEC o pedido de aumento de 130 vagas para o curso de Medicina (Código 15475), com fundamento no art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e com base no provimento judicial obtido junto à 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo nº 1076581-87.2022.4.01.3400.

21. No entanto, com fundamento na Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior decidiu pelo indeferimento do pedido de aumento de vagas pleiteado pela USF, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023, publicada no DOU em 31 de julho de 2023. Os argumentos utilizados pelo órgão regulador na sua decisão foram, em síntese:

- i. Ausência de comprovação da demanda social pelo curso (artigo 2º, V, da Portaria Normativa nº 23/2017 c/c artigo 22, X, da Portaria Normativa nº 20/2017); e
- ii. Ausência de leitos SUS disponíveis em quantidade maior ou igual a cinco no

município e na respectiva região de saúde;

22. É justamente em face desses argumentos, utilizados pela SERES como únicas razões para indeferir o pleito, que a IES manifesta seu inconformismo através do presente Recurso Administrativo, elaborado sem pleno conhecimento dos demais elementos de instrução do processo administrativo.

IV. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

23. Conforme já apontado, para indeferir o pedido de aumento de vagas, a SERES alegou produziu a Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, que menciona uma série de outros documentos em sua fundamentação, aos quais a Recorrente não teve acesso, embora o tenha solicitado formalmente.

24. Mesmo assim, com base em apenas uma pequena parte das informações do Processo SEI nº 00732.005786/2022-19, a IES demonstrará de forma clara e evidente que há demanda social pelo curso e que há leitos SUS disponíveis nas regiões de saúde de proximidade geográfica para viabilizar o aumento de vagas pretendido.

25. Conforme se vê da mencionada Nota Técnica, a decisão restou vinculada a dois argumentos que, se superados, como se demonstrará nesse recurso, impõem o imediato deferimento do pedido de aumento de vagas.

I. DA EXISTÊNCIA DE ALTA DEMANDA SOCIAL PELO CURSO

26. O artigo 52 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 trata especificamente do fluxo do processo administrativo para aumento de vagas, nos seguintes termos:

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da IES;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos polos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no caput, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar in loco as condições para o aumento de vagas pleiteado. (g.n)

27. Por sua vez, o artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que trata do padrão decisório e dos requisitos para aumento de vagas, assim estabelece:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II ato autorizativo institucional vigente;

III CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três. (gn).

28. Como se observa da Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, todos os requisitos previstos nas Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e 23/2017 foram integralmente cumpridos, à exceção do que diz respeito aos incisos destacados do texto, que remetem à necessidade de comprovação da demanda social do curso.

29. Todavia, nos dois últimos anos a concorrência para alunos ingressantes do curso de Medicina da Universidade São Francisco **chegou a superar 60 candidatos por vaga**, como se observa do Ofício Prosel nº 2/2022 (Anexo 1), que assim detalha a concorrência dos processos seletivos para ingresso no curso de Medicina da IES:

Ano do processo seletivo	Relação candidato/vaga
2018	62
2019	49
2020	19
2021	38
2022	40

30. Ou seja, mesmo no período de pandemia e pós-pandemia, o curso de Medicina da USF tem elevada procura diante da sua qualidade. Dessa forma, segundo elementos dos autos, resta evidente que o curso de Medicina da Recorrente possui relevância e demanda social, de forma a atender plenamente aos requisitos expressos no art. 22, X, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e no artigo 52, V, da Portaria Normativa MEC nº 23/2023.

31. Vale apontar que o curso de Medicina no interior do estado de São Paulo atende a toda comunidade local trazendo benefícios econômicos, sociais e sanitários, além de contribuir para a meta de interiorização de curso de Medicina e fixação de profissionais médicos. Do mesmo modo, a ampliação das vagas do curso de Medicina resulta também na ampliação do atendimento da população carente não apenas do Município, mas de toda a região do entorno, notadamente na especialidade de Medicina da Família e da Comunidade. Aliás, a maior marca da USF, instituição comunitária e sem fins lucrativos, é o trabalho social e o atendimento da população necessitada.

ii. DA EXISTÊNCIA DE LEITOS SUS DISPONÍVEIS NAS REGIÕES DE SAÚDE DE PROXIMIDADE GEOGRÁFICA

32. O artigo 52 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, já transcrito integralmente nessa peça recursal, estabelece a necessidade de consulta ao Ministério da Saúde acerca dos equipamentos públicos de saúde e da disponibilidade de leitos SUS para o campo de prática dos alunos do curso de Medicina cujas vagas se pretende aumentar, nos seguintes termos:

Art. 52. (...)

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica. (g.n)

33. Como se observa, a normativa do MEC determina a necessidade de se considerar a estrutura dos equipamentos públicos de saúde de três raios distintos: (i) do município de Bragança Paulista/SP; (ii) da Região de Saúde denominada Bragança; (iii) das regiões de saúde de proximidade geográfica. Essa norma foi editada pelo próprio Ministério da Educação.

34. No caso em apreço, a SERES/MEC considerou apenas os leitos SUS existentes no município e na respectiva região de saúde, deixando de analisar os dados das regiões de saúde de proximidade geográfica.

35. Como se observa do mapa a seguir, a Região de Saúde de Bragança Paulista é vizinha, dentro do Estado de São Paulo, das seguintes Regiões de Saúde: Grande São Paulo, Campinas, Jundiaí, e São José dos Campos. No Estado de Minas Gerais, a Região de Saúde de Bragança Paulista é vizinha da Região de Saúde de Pouso Alegre. Veja-se:



36. Ora, resta claro que os equipamentos públicos de saúde das regiões circunvizinhas à de Bragança Paulista devem ser consideradas para aferir a disponibilidade de novas vagas de Medicina na USF, mormente em atendimento ao art. 52, § 2º da Portaria Normativa 23/2017, que assim dispõe:

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica. (g.n)

37. Trata-se de simples cumprimento da legislação regulatória expedida pelo próprio órgão regulador. Mais que isso, trata-se de uma questão de isonomia, visto que esse critério tem sido utilizado em outros processos administrativos da mesma natureza, como é o caso do aumento de vagas concedido à Universidade de Vassouras, que considerou os leitos SUS das regiões vizinhas para determinar o quantitativo do aumento de vagas daquela IES.

38. No presente caso, as informações sobre a estrutura e os equipamentos públicos de saúde foram colhidas pela SERES junto ao Ministério da Saúde e juntadas aos autos por meio da Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, à qual a

Recorrente, pasmem, teve acesso negado pela SERES. Dessa forma, não é possível averiguar se o Ministério da Saúde ofereceu ou não as informações sobre a disponibilidade de leitos SUS nessas regiões.

39. Em consulta livre ao Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde – Plataforma Avalia SIMAPES¹, observa-se que há leitos SUS suficientes na região de saúde da Grande São Paulo para viabilizar o aumento das 130 vagas pretendidas pela USF, veja-se:



The image shows a screenshot of the SIMAPES platform interface. It displays a table with columns for 'Região de Saúde', 'Município', 'Leitos SUS', and 'Vagas de Medicina Autorizadas'. The data indicates that in the Grande São Paulo region, there are 18,401 SUS beds and 2,451 authorized medical vacancies, which is significantly higher than the 130 vacancies requested by the USF.

40. O *print* da tela do SIMAPES revela que na Região de Saúde da Grande São Paulo há 18.401 leitos SUS e 2.451 vagas de Medicina autorizadas, o que comportaria com muita folga o aumento de vagas pretendido, em sua integralidade, isso sem considerar as demais regiões de proximidade geográfica, inclusive do Estado de Minas Gerais.

41. Além disso, Universidade São Francisco celebrou convênios com as seguintes Prefeituras e hospitais da região que garantem a disponibilização de campos de prática para os alunos da IES:

- i. Associação Bragantina de Combate ao Câncer;
- ii. COAPES – Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde – Itatiba
- iii. COAPES – Secretarias de Saúde dos Municípios de Bragança Paulista, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinalzinho, Piracicaba, Socorro, Vargem e Tuiuti;
- iv. Hospital Municipal Mário Gatti de Campinas;
- v. Hospital Novo Atibaia;
- vi. Hospital Universitário na Providência de Deus (HUSF);
- vii. Irmandade Santa Casa de Vinhedo;
- viii. Irmandade de Misericórdia de Atibaia;
- ix. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos;
- x. Irmandade do Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de

¹ Disponível em <https://simapes.org.br/plataforma-avalia-simapes/>, acesso em 21/08/2023.

Bragança Paulista;

- xi. Prefeitura do Município de Bragança Paulista; e
- xii. Prefeitura do Município de Vinhedo.

42. Como se observa dos Termos de Convênio juntados aos autos, a Mantenedora se comprometeu em realizar contraprestação de forma pecuniária e através da concessão de bolsas de estudo integrais e parciais, bem como o compromisso de prestar serviços de saúde de excelência para a população carente da região e das regiões circunvizinhas.

43. Diante de todo o exposto, resta claro e evidente que **não se sustenta o argumento da SERES de que não há leitos SUS disponíveis na região de oferta do curso**, sendo imprescindível a consideração dos leitos existentes nas regiões de saúde de proximidade geográfica.

44. Assim, o segundo e último argumento utilizado pela SERES para indeferir o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da Universidade São Francisco também é **incongruente** e não se sustenta no plano da razoabilidade e da normatividade, razão pela qual deve ser igualmente afastado pelo Conselho Nacional de Educação.

45. Aliás, do ponto de vista conceitual há um erro grave da SERES ao deixar de considerar leitos das regiões de saúde de proximidade geográfica. Esses leitos são destinados às atividades práticas do curso que podem ser desenvolvidas em quaisquer estabelecimentos da Unidade Federativa onde o curso é ofertado e inclusive fora dela, com autorização do Conselho Nacional de Educação, conforme pacífica e remansosa jurisprudência constante do acervo de decisões do Colegiado.

IV. DO PEDIDO

46. Em face do exposto, a CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ – AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, solicita seja acolhida a alegação preliminar de cerceamento de defesa, com a remessa dos autos à SERES para imediata disponibilização de acesso à íntegra dos autos do Processo SEI nº 00732.005786/2022-19, com a restituição do prazo recursal.

47. Caso a preliminar não seja acolhida, pede-se o **PROVIMENTO DO RECURSO** para reformar a decisão contida na Portaria SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023, publicada no DOU em 31 de julho de 2023, com o deferimento do pedido de aumento de 130 (cento e trinta) vagas conforme pleiteado pela Recorrente.

48. Em caso de dúvida quanto à existência de leitos SUS, pede-se ao Conselheiro Relator que realize diligência à SERES, ou diretamente à SGTES/MS por meio da Secretaria Executiva do CNE, a fim de esclarecer a existência de leitos nas regiões de saúde de proximidade geográfica, inclusive na Região da Grande São Paulo e da Região do Sul de Minas Gerais, fronteira. A realização dessa diligência teria o objetivo de descortinar a instrução processual e oferecer elementos que certamente levarão à conclusão de que a decisão da SERES contida na Portaria SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023, publicada no DOU em 31 de julho de 2023, está equivocada e merece reforma imediata, como demonstrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
THIAGO ALEXANDRE HAYAKAWA
CPF: ***.556.208-7
Data: 29/08/2023 15:24:32 -03:00

THIAGO ALEXANDRE HAYAKAWA
Diretor-Presidente
Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana

Por intermédio do Ofício nº524/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, o CNE encaminhou os autos à SERES para análise quanto às razões constantes do recurso.

Nesse sentido, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 46/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, *in verbis*:

[...]

Nas razões recursais, alega a recorrente que não se sustenta o argumento da SERES de que não há leitos SUS disponíveis na região de oferta do curso, vejamos:

(...)

*Diante de todo exposto, resta claro e evidente que não se sustenta o argumento da SERS de que não há leitos SUS disponíveis na região de oferta do curso, sendo **imprescindível a consideração dos leitos existentes nas regiões de saúde de proximidade geográfica.***

Assim, segundo e último argumento utilizado pela SERS para indeferir o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da Universidade São Francisco também é incongruente e não se sustenta no plano da razoabilidade e da normatividade, razão ela qual deve ser igualmente agastado pelo Conselho Nacional de Educação.

Aliás, do ponto de vista conceitual há um erro grave da SERES ao deixar de considerar leitos das regiões de saúde de proximidade geográfica. Esses leitos são destinados às atividades práticas do curso que podem ser desenvolvidas em qualquer estabelecimento da Unidade Federativa onde o curso é ofertado e inclusive fora dela, com autorização do Conselho Nacional de Educação, conforme pacífica e remansosa jurisprudência constante do acervo de decisões do Colegido.

Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 4176080), foi averiguado, após informações do Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4096785), datada de 12 de junho de 2023, informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de **Bragança Paulista/SP e respectiva região de saúde**, consubstanciada no processo SEI nº 00732.005786/2022-19, **o que restou demonstrado o descumprimento do critério do número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Portaria nº 20, de 2017.**

Salienta-se, por oportuno, que o § 1º do art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, determina que o não atendimento do critério listados nos incisos I implica no indeferimento do pedido:

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no

município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os termos da Portaria Normativa nº 23, de 2017, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Bragança Paulista/SP e respectiva região de saúde.

Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 4176080), entende que **deve ser mantida** a decisão de indeferimento do pedido de aumento o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 15475), conforme publicado pela SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023, no DOU de 31 de julho de 2023.

Ressalta-se que após publicação da decisão, foi expedido o Ofício nº 891/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 4202944), via comunicado e-MEC (SEI 4209504) informando a IES sobre a decisão publicada e o prazo para interposição do recurso. Na oportunidade encaminhou cópia da Nota Técnica com os fundamentos da decisão e cópia da respectiva portaria, vejamos:

Visualizar Comunicado	
Assunto:	[Informe] Publicação de decisão_ Prazo recursal _Processo SEI 00732.005786/2022-19.
Remetente:	Leidimar Fernandes de Almeida
Destinatários:	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
E-mail:	nleg@usf.edu.br
Mensagem excluída pelo destinatário?	Não
Data do envio:	02/08/2023 17:20:04
Data da última leitura:	03/08/2023 08:29:32
Conteúdo:	REFERÊNCIA PROCESSO SEI 00732.005786/2022-19. Comunicamos sobre decisão publicada no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2023, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023. Anexos: 1) Ofício nº 891/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC – informa sobre a decisão e prazo recursal 2) Portaria SERES/MEC nº 263, de 28 de julho de 2023 - publicada no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2023. 3) Nota Técnica nº 42/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES. Coordenação-Geral de Autorização e Aditamento de Cursos de Educação Superior da Diretoria de Regulação da Educação Superior
Anexo(s):	• Nota Técnica nº 42-2023-CGAACES-DIREG-SERES-SERES.pdf • PORTARIA_N_263_28.07.2023_31.07.2023_50 (1).pdf • Ofício Nº 891-2023-CGAACES-DIREG-SERES-SERES-MEC.pdf

Imagem tela e-MEC, acesso em 04/10/2023.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

À consideração superior.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 9 de novembro de 2023, referente ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 263/2023, indeferiu o pedido de aumento de 145 (cento e quarenta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo.

Considerando que a decisão de indeferimento foi publicada no DOU em 31 de julho de 2023, e que a peça recursal foi protocolada em 29 de agosto de 2023, verifica-se que o recurso é tempestivo, nos termos do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme se extrai do processo, o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina foi protocolado no dia 21 de dezembro de 2022, ou seja, durante a vigência da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que suspendeu, por 5 (cinco) anos, o protocolo de pedidos dessa espécie.

No entanto, a referida portaria foi afastada no caso em apreço em virtude da decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 1076581-87.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Dessa forma, o pedido realizado pela Universidade São Francisco (USF) somente foi protocolado e submetido à análise do Ministério da Educação (MEC) por força de decisão judicial.

Nesse contexto, o processo foi analisado de acordo com as regras definidas no Decreto nº 9.235, de 15 novembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 23 e nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme orientação dada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) na Cota nº 02633/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Considerando o padrão decisório indicado pela Conjur/MEC, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 42/2023, concluiu que, embora a Instituição de Educação Superior (IES) tenha observado a maioria dos requisitos presentes no Decreto nº 9.235/2017, e nas Portarias Normativas nº 23 e nº 20/2017, as fragilidades a seguir justificaram o indeferimento do pedido:

a) Ausência da comprovação da demanda social pelo curso, conforme artigo 52, inciso V, da Portaria Normativa nº 23/2017 e artigo 22, inciso X, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

b) Ausência de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis em quantidade maior ou igual a cinco no município e na respectiva região de saúde, conforme artigo 24, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

No tocante à demanda social pelo curso, a IES impugna as considerações da SERES e apresenta documentos hábeis a comprovar a observância desse critério.

Conforme expressam o artigo 52, inciso V, da Portaria Normativa nº 23/2017 e artigo 22, inciso X, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para comprovação da existência de demanda social pelo curso, a IES deve demonstrar que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.

Com efeito, os documentos apresentados pela IES em recurso evidenciam que nos últimos dois processos seletivos o curso de Medicina atingiu o marco de 60 (sessenta) candidatos por vaga, ou seja, superior ao exigido pelas normas.

Quanto ao segundo argumento da SERES, baseado na ausência de leitos SUS disponíveis no município e na respectiva região de saúde da IES, observa-se que o órgão, ao formular consulta ao Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 71/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, desconsiderou erroneamente os dados das regiões de saúde de proximidade geográfica à sede do curso.

Acerca do assunto, cumpre destacar a redação do artigo 24, §4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

§4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

No mesmo sentido, o artigo 52, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23/17 estabelece que:

§2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município,

região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

Diante desses fatores, verifica-se que a SERES não instruiu adequadamente o processo ao não aplicar os dispositivos destacados.

Além das portarias em apreço expressamente tratarem do assunto, o CNE, em decisões reiteradas e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, já apresentou manifestações sobre esta situação.

A título de exemplo, destaca-se o Parecer CNE/CES nº 558, de 12 de setembro de 2018, reconhecido pela Portaria SERES nº 836, de 29 de novembro de 2018, em que a Universidade São Francisco (USF), ora interessada, obteve êxito em angariar 57 (cinquenta e sete) novas vagas. Esta decisão destacou a importância da utilização dos dados e estruturas referentes às regiões de saúde próximas geograficamente, *in verbis*:

[...]

Em sendo assim, concluo que a análise realizada pelo Ministério da Saúde, mesmo que reformada e ampliada, segundo o Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, de 4/5/2018, ainda não considerou a real abrangência geográfica de atuação do curso da IES em sua totalidade.

*Não obstante, no caso concreto, a própria SERES reconheceu na Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES que o pedido de aumento de vagas da USF atendia a todos os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, restando apenas a conformidade quanto aos resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, **no município, na região de saúde e nas regiões de saúde de proximidade geográfica**, o que restou atendido com o estudo da SGTES constante do Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, realizado a pedido da SERES para instrumentalizar a análise do recurso da USF e que revelou a capacidade do município e de suas respectivas regiões de saúde para atender o aumento de vagas pretendido pela IES ora recorrente.*

Dessa forma, diante das considerações expostas neste Relatório, entendo que o recurso da IES deva ser acolhido, por comprovar pleno atendimento às exigências legais. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, para autorizar o aumento de 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 145 (cento e quarenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

Destaca-se, ainda, outro Parecer CNE/CES nº 116, de 6 de março de 2018, homologado ministerialmente e com Portaria SERES nº 436, de 18 de junho de 2018, da lavra

do então Conselheiro Francisco Sá Barreto, que fora aprovado de forma unânime pela Câmara de Educação Superior do CNE, *in verbis*:

[...]

A IES alega que na análise dos critérios acima descritos, objetos da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, "a informação da SGTES/MS, determinante para o deferimento apenas parcial do pleito da FAMENE, continha um erro material na sua composição, já que no quantitativo de leitos da região de saúde de João Pessoa/PB utilizados para a definição das vagas de Medicina, não foram computados 148 leitos, sendo 60 leitos do INCOR (CNES 5654319), 60 leitos do Complexo de Saúde do Município de Guarabira (CNES 2603802) e 28 leitos do Hospital Geral de Mamanguape (CNES 7666772).

Todavia, de acordo com o parágrafo 1 da respectiva Nota Técnica, **foram considerados os dados do município, da região de saúde e da região de proximidade geográfica**, conforme se segue: (grifo nosso).

A presente Nota Técnica (NT) foi elaborada com o objetivo de responder ao **Ofício nº 380/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que solicitou informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde dos municípios citados e de suas respectivas regiões de saúde, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica** e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária dos municípios de oferta do curso, com vistas a subsidiar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a respeito do pedido de ampliação de vagas de curso de graduação em medicina. (grifo nosso).

Dessa forma, a análise desta Coordenação Geral foi realizada e fundamentada nas informações contidas na legislação disponível quando da análise do pleito feito pela Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE (1995), quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016. Além desses, a NOTA TÉCNICA Nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017.

A FAMENE realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077).

III – CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso à época do pedido, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que devem ser mantidas as decisões proferidas pela Nota Técnica nº 564/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e pela Portaria- SERES/MEC nº 1.230, de 28

de novembro de 2017, publicada no DOU de 29 de novembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Considerações do Relator

A Famene realizou uma nova consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 193/2017, de 13 de dezembro de 2017, solicitando retificação de Nota Técnica nº 35-SEI/2017 — DEGES/SGTES/MS, e obteve resposta por meio do Ofício nº 140-SEI/2017/SGTES/MS (Processo SEI nº 23000.049213/2017-91, pág.4), que por sua vez considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)".

Diante do exposto, considerando:

- a) as análises da infraestrutura e demais argumentações da SERES,*
- b) as alegações apresentadas pela IES e*
- c) o Ofício nº140-SEI/2017/SGTES/MS, que considerou "a estrutura de equipamentos e programas de saúde, a possibilidade de ampliação de mais 56 novas vagas de graduação em medicina, conforme documento anexo (183077)", apresento o seguinte parecer.*

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.230, de 28 de novembro de 2017, para autorizar o aumento de vagas no curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, que passará a ofertar o quantitativo de 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

Na mesma medida, aplicando o entendimento abrangente e seguro sobre a utilização dos equipamentos de saúde das regiões de proximidade geográfica, o Conselheiro Maurício Romão, entendeu, no Parecer CES/CNE nº 494, de 6 de junho de 2019, e homologado ministerialmente, após manifestação da SERES, que mesmo ao caso dos cursos criados por meio de chamamento público e aplicando de forma isonômica a Portaria MEC nº 523, de 1 de junho de 2018, aos casos de aumento de vagas para tais cursos, o critério da proximidade geográfica das regiões de saúde precisava ser aplicado, como mencionado abaixo, em destaque os pontos da Nota Técnica nº 331/2018/DIREG/SERES:

[...]

25. Considerando-se o acima exposto, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou

da Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais. (grifo nosso).

[...]

27. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se a deliberação da Diretoria Colegiada da SERES, constante da Ata de Reunião Ordinária, de 02/10/2018, permite-se o aumento de 60 vagas para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP, totalizando 110 vagas anuais.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, **no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso**, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1390309), ministrado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP (1519), mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda (998), que passará a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais." (grifo nosso).

A Nota Técnica Nº 61/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, responde às razões recursais de que fez uso a Instituição de Educação Superior (IES) para contestar a concessão parcial das vagas pleiteadas:

[...]

1. O Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP, por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1390309). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

2. Segundo a instituição, a interposição do recurso decorre do deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 704, de 25 de outubro de 2018.

3. Cumpre-nos informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 704/2018 fundamentou-se nos critérios estabelecidos pela Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018, bem como o número de vagas possível no município e região de saúde, tendo em vista os equipamentos e programas de saúde existentes, conforme informações do Ministério da Saúde.

4. Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no DOU de 26/10/2018, é tempestivo.

7. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

8. Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...) § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifou-se)

9. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

10. De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pelo Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP ocorreu em 26/11/2018, considera-se tempestivo.

b. Da alegação da IES

11. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. O Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31) relata como está composta a estrutura de saúde do município de Pato Branco e da Região Sudoeste do Estado do Paraná, em complemento aos

Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, e nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018, "entendendo que tanto a infraestrutura da IES quanto do município e da região, por conta da rede hospitalar e de outros equipamentos de saúde, que apresenta uma demanda crescente por mais médicos nas mais diversas especialidades, comportam a solicitação em questão". c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso

12. Quanto aos critérios da PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 4º da norma indicava diversos requisitos: I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD; III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três; IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro; V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação; VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

13. Os objetos do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, foram de fato retificados pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018. Todavia, os dados dos equipamentos públicos, dos cenários de atenção na rede e dos programas de saúde existentes e disponíveis referente à região de saúde de Pato Branco permanecem os mesmos no Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018.

14. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a 7ª Região de Saúde de Pato Branco/PR consideraram os seguintes municípios: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino. Para esta Região de Saúde, as manifestações da SGTES do Ministério da Saúde atestam a existência de apenas 60 (sessenta) vagas.

15. A IES alega que o curso de Medicina tem situação privilegiada pelo fato de Pato Branco não ser apenas sede da 7ª Regional de Saúde, mas também por atender pacientes da 8ª Regional, sediada no município de Francisco Beltrão e da 3ª Secretaria Regional de Saúde de Santa Catarina, com sede no município de São Lourenço d' Oeste.

16. Ocorre que à SERES compete apenas analisar os pedidos de aumento de vagas com base nos subsídios fornecidos pela SGTES/MS.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e

Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifos nossos).

Considerações do Relator

A SERES, depois de exaustiva análise da solicitação de aumento de vagas pleiteado pela IES, baseou suas conclusões nos normativos que regem a matéria (Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 15/2013, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018), levando em conta ainda os requerimentos que permeiam o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, bacharelado, tais como estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, optou por atender à solicitação da IES, mas o fez de maneira parcial. A criteriosa fundamentação do órgão regulador do MEC está calcada em sólidos argumentos e demonstrações fáticas da evidência empírica, tudo isso acolhido por este Relator. (grifo nosso).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso de superior de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede na Rua Benjamim Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

Não obstante o entendimento cediço acerca da utilização dos equipamentos de saúde das regiões de proximidade geográfica, restou a este Relator fazer o exercício atribuído ao órgão regulador.

Para tanto, foi realizada consulta às bases de dados disponíveis e referenciais, tanto para o MEC como para o Ministério da Saúde, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (CNES – DATASUS). Os dados apurados referentes à cidade de Bragança Paulista, sua região de saúde, código CNES nº 35071, e regiões de proximidade geográfica como Campinas, código CNES nº 35072, Jundiaí, código CNES nº 35073, e São Paulo, código CNES nº 35016, são os seguintes:

Tabela 1. Dados de leitos internação da região de saúde de Bragança Paulista + regiões de proximidade geográfica

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS DE INTERNAÇÃO - SÃO PAULO

Qtd SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Região de Saúde (CIR)
Região de Saúde (CIR): 35016 São Paulo, 35071 Bragança, 35072 Região Metropolitana de Campinas, 35073 Jundiaí
Período: Dez/2023

Região de Saúde (CIR)	35016 São Paulo	35071 Bragança	35072 Região Metropolitana de Campinas	35073 Jundiaí	Total
TOTAL	15.409	396	2.699	657	19.161
35016 São Paulo	15.409	-	-	-	15.409
35071 Bragança	-	396	-	-	396
35072 Região Metropolitana de Campinas	-	-	2.699	-	2.699
35073 Jundiaí	-	-	-	657	657

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 16/01/2024. Referência: 12/2023.

Tabela 2. Leitos complementares da região de saúde de Bragança Paulista regiões de proximidade geográfica

CNES - RECURSOS FÍSICOS - HOSPITALAR - LEITOS COMPLEMENTARES - SÃO PAULO

Quantidade SUS por Região de Saúde (CIR) segundo Região de Saúde (CIR)
Região de Saúde (CIR): 35016 São Paulo, 35071 Bragança, 35072 Região Metropolitana de Campinas, 35073 Jundiaí
Período: Dez/2023

Região de Saúde (CIR)	35016 São Paulo	35071 Bragança	35072 Região Metropolitana de Campinas	35073 Jundiaí	Total
TOTAL	2.990	63	589	133	3.775
35016 São Paulo	2.990	-	-	-	2.990
35071 Bragança	-	63	-	-	63
35072 Região Metropolitana de Campinas	-	-	589	-	589
35073 Jundiaí	-	-	-	133	133

Fonte: Ministério da Saúde. Consultado em 16/01/2024. Referência: 12/2023.

Nota-se que na região de saúde de Bragança Paulista, atualmente, existem 396 (trezentos e noventa e seis) leitos de internação e mais 63 (sessenta e três) leitos complementares. De maneira similar, a região de Campinas apresenta 2.699 (dois mil seiscentos e noventa e nove) leitos de internação e mais 589 (quinhentos e oitenta e nove) leitos complementares. Já a região de saúde de Jundiaí possui 657 (seiscentos e cinquenta e sete) leitos de internação e mais 133 (cento e trinta e três) leitos complementares. Por fim, a região de saúde São Paulo, conta com 15.409 (quinze mil quatrocentos e nove) leitos de internação e 2.990 (dois mil novecentos e noventa) leitos complementares, todos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso totaliza 22.936 (vinte mil novecentos e trinta e seis) leitos disponíveis, sendo 19.161 (dezenove mil cento e sessenta e um) leitos de internação e 3.775 (três mil setecentos e setenta e cinco) leitos complementares nas regiões de saúde citadas e referenciadas.

Ao aplicar a regra constante no artigo 24, inciso I, da Portaria MEC nº 20/2017, a qual estabelece que o número de leitos do Sistema Único de Saúde disponíveis por aluno deve ser maior ou igual a cinco, observa-se que a cidade de Bragança Paulista, junto a sua região de saúde e as regiões de proximidade geográfica, apresenta a disponibilidade para aproximadamente 4.587 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete) vagas de Medicina.

Contudo, é necessário considerar os cursos já autorizados nessas regiões de saúde, assim como suas vagas já autorizadas. Nesse sentido, destacam-se os dados extraídos do sistema e-MEC em 16 de janeiro de 2024, compilados na tabela a seguir:

Região	Curso	SIGLA IES	Vagas anuais
Bragança Paulista	Medicina (código e-EMEC nº 15475)	USF	140
Campinas	Medicina (código e-EMEC nº 1629)	PUC-CAMPINAS	120
	Medicina (código e-EMEC nº 2695)	UNICAMP	110
	Medicina (código e-EMEC nº 5001416)	UNIP	100
	Medicina (código e-EMEC nº 1184047)	Faculdade São Leopoldo	250
Jundiaí	Medicina (código e-EMEC nº 4082)	FMJ	120

São Paulo	Medicina (código e-EMEC nº 2918)	USP	175
	Medicina (código e-EMEC nº 82224)	UNINOVE	480
	Medicina (código e-EMEC nº 5001422)	UNIP	100
	Medicina (código e-EMEC nº 74655)	UNISA	304
	Medicina (código e-EMEC nº 8554)	FCMSCSP	180
	Medicina (código e-EMEC nº 57402)	UNICID	276
	Medicina (código e-EMEC nº 1136509)	FASM	170
	Medicina (código e-EMEC nº 100956)	UAM	195
	Medicina (código e-EMEC nº 14563)	UNIFESP	121
	Medicina (código e-EMEC nº 1349675)	USCS	120
	Medicina (código e-EMEC nº 100958)	SÃO CAMILO	180
	Medicina (código e-EMEC nº 1317634)	FICSAE	120
	Medicina (código e-EMEC nº 1190280)	CAM	130
	TOTAL		3.391

Sendo assim, considerando os 22.936 (vinte e dois mil novecentos e trinta e seis) leitos disponíveis nas regiões de saúde, as 4.587 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete) vagas disponíveis e as 3.391 (três mil trezentos e noventa e uma) vagas já ofertadas, o presente levantamento indica ainda a possibilidade de aumento de, aproximadamente, 1.196 (mil cento e noventa e uma) novas vagas, no cenário pesquisado e dentro das bases de dados oficiais disponíveis e referenciadas em norma vigente.

Em virtude dos fatos mencionados e da adequada instrução do processo, vislumbro o cumprimento dos preceitos legais necessários para dar provimento ao recurso. Portanto, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 263, de 28 de julho de 2023, para autorizar o aumento de 145 (cento e quarenta e cinco) para 275 (duzentas e setenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade São Francisco (USF), com sede na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, *Campus* Universitário, bairro Jardim São José, no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente